

LEI MUNICIPAL Nº 2.528/2005

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A OUTORGAR A CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DESTES MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica o Município autorizado a outorgar à Saneamento de Goiás S/A-SANEAGO, nos termos da Lei Orgânica Municipal, art. 71, a concessão para exploração dos serviços de água e esgotos sanitários, bem como o uso do solo e subsolo, para efetivação dos referidos serviços, na forma do art.24, VIII, combinado com o art. 17, II, e, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, mediante contrato em que se evidenciará a obrigatoriedade da Concessionária efetuar estudos, elaborar projetos e executar as obras de implantação e ampliação dos sistemas de tratamento, distribuição de água tratada e de coleta e tratamento de esgoto sanitário. § 1º - O contrato de concessão deverá ser elaborado por uma comissão formada por representantes do Poder Legislativo, por representantes do Poder Executivo e da empresa concessionária, com conhecimento mínimo sobre o assunto, nomeada dentro de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, pelo Chefe do Executivo. § 2º - O contrato deve conter: a) o detalhamento das ações durante a duração do contrato de forma cronológica; b) as prioridades definidas pelo município, deverão ser atendidas, em detrimento da vontade da concessionária, desde que sejam tecnicamente viáveis e não traga desequilíbrio ao contrato; c) deverá conter dispositivo que defina política ambiental; d) deverá prever o destino dos bens móveis e imóveis e equipamentos empregados na consecução dos serviços; e) a responsabilidade para a reposição da capa asfáltica das ruas que forem beneficiadas pelo serviço. § 3º - É defeso constar do contrato, cláusula que vise a restringir os direitos do Município, ora concedido, impedindo-o de negociar com empresas particulares, serviços de saneamento para atendimento de projetos, em locais não previstos no cronograma constante da concessão. § 4º - Cria o Conselho Fiscal com representantes dos Poderes Constituídos e representantes da sociedade, para fiscalizar o cumprimento das obrigações pactuadas, por um período de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período. § 5º - O Chefe do Poder Executivo, por decreto, normatizará a criação do Conselho, que terá no mínimo 05 (cinco) membros. Art. 2º - Em virtude da concessão autoriza-se ainda, sejam tomadas pelo Município, as providências relacionadas com as desapropriações ou aquisições de imóveis considerados indispensáveis pela SANEAGO, à execução das obras previstas no art. 1º. Parágrafo único - O Município, tão logo efetive as desapropriações ou aquisições de que trata este artigo, transferirá à SANEAGO, os imóveis expropriados ou adquiridos, livres e desembaraçados de quaisquer ônus e despesas, como sua cota de participação no empreendimento que é de relevante interesse social, mediante o devido ressarcimento pela SANEAGO. Art. 3º - O Município consignará em seu orçamento a dotação específica e alusiva à sua participação nos investimentos, objeto deste contrato. Art. 4º - O Poder Executivo fica autorizado a efetivar o contrato de concessão para exploração dos serviços de água e esgotos sanitários, bem como o uso do solo e subsolo, em cumprimento deste instrumento com a SANEAGO, com duração de 20 (vinte) anos, contados a partir da sua assinatura, podendo haver a prorrogação por prazo e condições estipuladas através de acordo entre as partes. § 1º - Para efetivação do contrato de concessão da água e esgoto do Município, que trata o caput, a empresa concessionária deverá apresentar um projeto mínimo de metas de implementação do serviço, de no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) de água e 70% (setenta por cento) de esgoto nos 10 (dez) primeiros anos, bem como definir, de forma pormenorizada, as obrigações contidas na parte final do art. 1º, no prazo máximo de 06 (seis) meses da aprovação deste, sob pena de ser revogada, automaticamente, esta autorização. § 2º - Estabelecidas as metas nos primeiros 10 (dez) anos, será obedecido o mesmo cronograma dos 10 (dez) anos restantes estabelecidos por esta Lei. Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.